**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 536251/2008**

**Recorrente – Gustavo Patriota**

Auto de Infração n. 112277, de 01/02/2008.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO

Advogados – Marcel Alexandre Lopes – OAB/MT 6.454

Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB/MT 7.844-B

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO –005/2021**

**EMENTA**. Auto de Infração n. 7, de 01/02/2008. Relatório Técnico n. 00267/2007/GGDC/SUDEC. Por provocar incêndio em mata ou floresta em 425,384 hectares e causar poluição conforme Relatório Técnico n. 00267/2007/GGDC/SUDEC. Decisão Administrativa n. 567/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 112277, de 01/02/2008, arbitrando multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área agropastoril queimada sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 425, 384 hectares, resultando no valor de R$ 425.384,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais), com fulcro no art. 40 do Decreto Federal 3.179/99 e, em razão da reincidência específica, a multa será aumentada ao triplo, totalizando o valor de R$ 1.276.152,00 (um milhão, duzentos e senta e seis mil e cento e cinquenta e dois reais), com fulcro no artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Requer o recorrente com efeito, pelas razões aqui esposadas, evidente que a decisão impugnada deve ser reformada, para afastar a reincidência específica reconhecida contra o recorrente, a luz do que disciplina a regra do *tempus regit actum.* O recorrente espera que este E. Conselho receba o presente recurso administrativo, para acolher as teses suscitadas, individualmente ou em conjunto, e assim reformar a decisão impugnada, cancelando a autuação imposta, medida de justiça, que se impõe. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, com fundamento nos dispositivos regulamentadores apontados, inegavelmente o presente processo se encontra excessivamente contaminado de vício insanável da prescrição da pretensão punitiva, exatamente porque, o Auto de Infração foi deflagrado em 01/02/2008, e a Decisão Administrativa de 1ª Instância prolatada pela SEMA/MT comprovadamente, deu-se em 21/02/2020 (fls. 77/80v) dos autos, ficando de forma incontroversa o presente processo pendente de decisão administrativa punitiva de 1ª instância por aproximadamente 12 (doze) anos. Diante de todo o exposto, por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo-se peremptoriamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal 6.514/08 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, com o consequente arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressani**

Representante do Guardiões da Terra

**Ilvânio Martins**

Representante da Ecotrópica

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 10 de março de 2021.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**